



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 059 /2015  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
130ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/10/14  
PROCESSO Nº.: 1/4065/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201112312-4  
RECORRENTE: FUCSIA EMPREENDIMENTOS S/A  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Paulo S. C. Cordeiro  
MATRÍCULA: 103572-1-7  
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – 1. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.** A autuada transportava mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, referente ao período de setembro/2011. A empresa do ramo de construção civil não destacou o imposto devido na nota fiscal. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, em virtude da empresa do ramo de construção civil não ser obrigada a recolher tal imposto, por unanimidade de votos, ratificando a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada na composição probatória dos autos.

## RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração, por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviços acobertado por documento fiscal inidôneo*, concernente à mercadoria acondicionada no Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 381/2011, com base de cálculo no valor total de R\$ 129.600,00. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto ao contribuinte *Fucsia Empreendimentos S/A*, que exerce atividade de Construção de Edifício, CNPJ nº 09.071.490/0002-72. Auto de infração lavrado em 06/10/2011, com fulcro no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/2011123312-4, nota fiscal de saída à fl. 08, *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 381/2011*, informações complementares fls.04/07, termo de ocorrência da ação fiscal fl. 09, termo



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

de juntada do AR à fl. 15/16, termo de revelia e despacho à fl. 17. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZACAO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. AUTUADA EMITIU DANFE 0022, ELENCOU COMO NATUREZA DA OPERAÇÃO OUTRA SAÍDA DE MERCADORIA CFOP 6949, E NÃO DESTACOU O ICMS DEVIDO, POR SE TRATAR DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE TRANSFERÊNCIA DE MAERCADORIA DE SUA MATRIZ PARA FILIAL, PARA EXECUÇÃO DE OBRA NO ENDEREÇO INDICADO COMO LOCAL DE ENTREGA” (sic)

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 129.600,00</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 22.032,00
Multa (30%)	R\$ 38.380,00
<b>TOTAL</b>	<b>RS 60.412,00</b>

A ciência do auto de infração foi realizada em 05/11/2011, por via postal, consoante se depreende o termo de juntada de AR de fls. 15/16, a teor do art. 26, §5º, inciso II da Lei nº. 12.732/97 oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (*vinte*) dias defesa contra suas infrações identificadas.

A autuada apresentou defesa tempestiva onde relatou brevemente os fatos ocorridos, após isso, adentrou ao mérito esclarecendo preliminarmente que a empresa é do ramo de construção civil e incorporação imobiliária, tendo sede no rio Grande do Norte e também no Estado autuante, onde realiza um empreendimento imobiliário, em face disto remeteu as mercadorias ora listadas na DANFE nº 000.000.022, com código CFOP 6949 e que se tratava de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

uma simples remessa de mercadorias, porém a mesma foi parada no posto fiscal de Aracati-CE onde foi autuada. Contudo, alegou que o auto não tinha razão para prosperar, tendo em vista que não incidência do ICMS na operação em questão, pois é sabido que por ser uma empresa exclusivamente prestadora de serviços está sujeita apenas a recolhimento de ISS (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) em conformidade com a Lei Complementar nº 116/03, acresceu que o simples fato de possuir inscrição estadual não altera a natureza jurídica da empresa, continuando a mesma não contribuinte de ICMS, por fim, salientou que o DANFE encontra-se em plena idoneidade, dado que o Convênio ora utilizado pela autoridade fiscal em seu art. 1º também traz entendimento sobre o fato de empresa de construção civil não ser contribuinte de ICMS. Diante do exposto, obsecrou pela idoneidade do documento fiscal.

O julgador de 1ª instância, após relato sucinto dos fatos, informou que a autuação se deu por motivo de ter sido considerado os documentos da autuada como inidôneo pela falta do destaque do ICMS. Entendeu que a questão sobre a construção civil é mesmo conflituosa, bem como, a transferência entre empresa, uma vez que a falta do destaque do ICMS pode realmente caracterizar inidoneidade do documento, porém concluiu que a natureza da operação e a ausência do destaque do ICMS não configuram como elemento indicador de inidoneidade do documento fiscal, considerou que o agente do tesouro agiu com zelo e cautela, porém que o auto de infração não seria prospero, julgando por fim pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito e em face de ter sido uma decisão contrária aos interesses do Fisco Estadual, utilizou-se do duplo exame necessário, encaminhando assim para o Conselho de Recursos Tributários.

A intimação da decisão monocrática de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal foi enviada para a empresa, por via postal, em 25/08/2014 (data que consta no termo de juntada), em observância aos preceitos legais inerentes ao ato, conforme se comprova por AR e termo de juntada apostos às fls.59/60.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 422/2014, após breve relato dos fatos, asseverou que a empresa não destacou o ICMS, mas que houve uma observação de que aquela operação era isenta do recolhimento do ICMS no campo das informações complementares, sem especificar Decreto/Lei que autoriza tal benefício, complementou afirmando que o erro no CFOP e a falta do destaque do imposto, quando devido, não deixa de ser uma “declaração inexata”, entretanto, por si só a mesma não tem o condão de invalidar um documento fiscal. Por fim relatou que pelas considerações expostas restou configurado a idoneidade do documento fiscal restando ser ratificado o entendimento do julgador singular da **IMPROCEDENCIA** do auto de infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 63/65.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **FUCSIA EMPREENDIMENTOS S/A**, objetivando, em síntese a reexame da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/201112312-4** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviços acobertado por documento fiscal inidôneo*, detectada através de fiscalização em transito, uma vez que promoveu saídas de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal regular, no período de setembro/2011.

### DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### DO MÉRITO

Em análise acurada do caderno processual observa-se que a empresa é acusada de entregar/remeter mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, em virtude de ter sido detectado no momento da fiscalização que o DANFE nº 0022 foi emitida por contribuinte sem o devido destaque do ICMS.

Entretanto, resta informar que a emitente das notas fiscais constantes nos autos não destacou o valor do ICMS nas referidas notas, implicando em uma ausência de débito na saída interestadual do Estado de origem da emitente, tendo como efeito a impossibilidade de crédito pela adquirente.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste esteio, as mercadorias em tela eram destinadas a filial da empresa, dessa forma, sem direito a crédito, visto que empresa prestadora de serviço na construção civil não recolhe o imposto em comento. Por esse motivo, não há razão para prosperar.

Cabe destacar para que um documento fiscal torne-se inidôneo é preciso que não preencha os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que seja expedido comprovadamente com dolo, fraude ou simulação, como versa o art. 131 do RICMS/CE, *ipsi litere*:

**Art. 131.** *Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

- I** - *omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*
- II** - *não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*
- III** - *contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade*

Não obstante, necessário salientar que a natureza do fato gerador da infração é a falta de destaque do ICMS, não podendo o agente fazendário lavrar um Auto de Infração referente à remessa/estocagem de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. Desta feita, corroborando com o entendimento o representante da douta Procuradoria do Estado em seu entendimento, disciplina:

*A falta de destaque do ICMS em nota fiscal relativa a operações provenientes de outro estado da federação, não é razão necessária nem suficiente para declaração de inidoneidade do documento fiscal. Caberia ao agente fiscal exigir o imposto mediante emissão de nota fiscal complementar ou GNR.*

Destas circunstâncias depreendemos que foi irregular a consideração como inidôneas tal documentação, devendo, portanto, a declaração de improcedente proferida pelo julgador singular ser ratificada fazendo com que a justiça fiscal prepondere.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para ratificar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

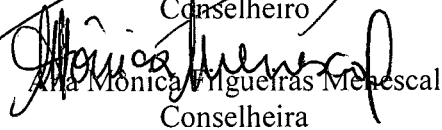
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FUCSIA EMPREENDIMENTOS S/A**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 01 de 2015.

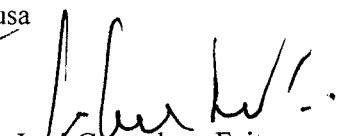
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes De Sousa  
Conselheiro

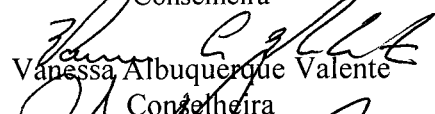
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Ana Monica Figueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José De Oliveira Silva  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Sandra Araes Rocha  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério De Albuquerque  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado